



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3355/2023

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 0761/2023

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 56/2023 PRE LEG 0025/2022 VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 6401/2022"QUE INSTITUI O PROGRAMA ECONÔMIA SOLIDÁRIA , CRIA O BANCO MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, A MOEDA SOCIAL MUNICIPAL DIGITAL IPÊ AMARELO, O PROGRAMA DE MICROCRÉDITO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 7.510/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *VETO PARCIAL* ao *Projeto de Lei 6401/2022* “que institui o programa economia solidária, cria o banco municipal de Petrópolis, a moeda social municipal digital ipê amarelo, o programa de microcrédito, no âmbito do município de Petrópolis, altera a lei municipal nº 7.510/2017 e dá outras providências.”

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) *aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

b) *em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

c) *qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

d) *exercício dos poderes municipais;*

e) *licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentarse do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

Página: 1

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do projeto que está sendo VETADO que visa instituir o programa econômica solidária, cria o banco municipal de Petrópolis, a moeda social municipal digital ipê amarelo, o programa de microcrédito, no âmbito do município de Petrópolis e altera a lei municipal nº 7.510/2017.

Segundo o autor, “o Projeto de Lei tem como principal objetivo combater as desigualdades sociais, fomentar o desenvolvimento econômico e social das comunidades e estabelecer meios de atingimento da erradicação da pobreza e a geração de emprego e renda para camadas mais carentes do Município de Petrópolis”

Entretanto, segundo o Chefe do Executivo, o referido Projeto de Lei de própria autoria apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa em sua alínea “d”, do § 5º do Art. 4º do referido projeto de lei, pois a alteração deve ser precedida de estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Com a máxima *vénia* aos argumentos do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Rubens Bomtempo, para vetar o supracitado Projeto de Lei, percebo que as obrigações contidas na presente propositura atendem os preceitos legais e constitucionais.

O estudo de impacto orçamentário e financeiro se constitui na apuração, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, do valor a ser gasto decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento permanente da despesa, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro. Para elaboração do estudo de impacto, deve ser demonstrado, de forma clara, objetiva e específica, as premissas e metodologia de cálculo, que deve acompanhar a estimativa do impacto, com objetivo de definir os componentes e os valores que irão demonstrar o total da despesa nos períodos estabelecidos.

Entretanto, não se faz necessário o estudo de impacto financeiro e orçamentário para pagamentos dos programas e/ou projetos sociais do Município por parte do Banco Municipal Popular que está sendo criado, como dispõe a alínea “d”, do § 5º do Art. 4º do referido Projeto de Lei. Vejamos:

Art. 4º - As transações serão totalmente digitais, sem uso de papel, cujo objetivo será fazer a Gestão da Moeda Social Municipal Dígita Ipê Amarelo.

§ 5º O Município de Petrópolis poderá utilizar o Banco Municipal Popular de Petrópolis:

d. Para pagamentos dos Programas e/ou Projetos Sociais do Município instituídos por Petrópolis;

Portanto, tal despesa pode ser incluída no orçamento, pois não se trata de aumento permanente da receita. Considera-se aumento permanente da receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos de competência do Município.

Vale destacar o **Art. 60** da Lei Orgânica Municipal de Petrópolis que dispõe sobre as iniciativas exclusivas do Prefeito e portanto não esbarra em vício de iniciativa, pois é de se sua própria atribuição. Senão, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

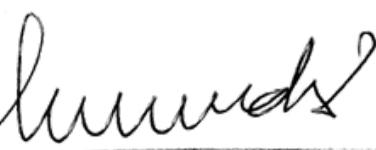
A Economia Solidária é composta de empreendimentos coletivos e trata-se de um modelo de desenvolvimento econômico de caráter sustentável. Da mesma forma as moedas sociais, que se caracterizam por fazer o dinheiro circular apenas em nosso Município, oxigenando a economia local. Portanto, o referido Projeto de Lei cria benefícios sociais e estimula uma circulação maior de dinheiro no Município, cria um ambiente de negócios favorável à geração de trabalho, emprego e renda, sem esbarrar em vício de iniciativa.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator discorda das razões do VETOPARCIAL ao Projeto de Lei Nº 6401/2022. Entendo que aquele encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À DERRUBADA DO VETO**, e pelo seu prosseguimento e tramitação nesta Casa Legislativa.

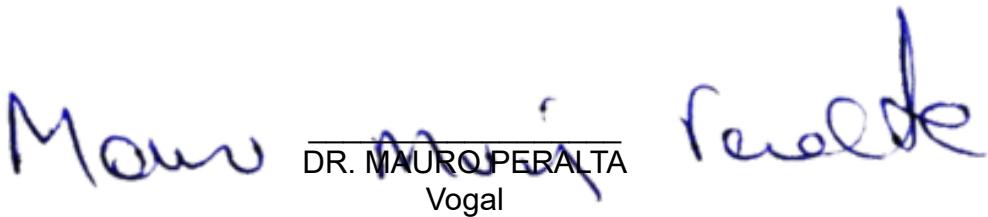
Sala das Comissões em 28 de Fevereiro de 2023



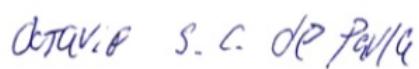
FRED PROCÓPIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente